

B)9.
Prop.
DURB
DIPU
GAPU
A.M.



MUNICÍPIO DE SETÚBAL
CÂMARA MUNICIPAL

REUNIÃO Nº 02/2018
Realizada em 24/01/18

PROPOSTA

Nº 02 /2018/DURB/DIPU/GAPU
DELIBERAÇÃO Nº 20/18

Assunto: Processo N.º1009C/17
Titular do Processo: CÂMARA MUNICIPAL DE SETÚBAL
Requerimento N.º:1009C/17
Requerente: CÂMARA MUNICIPAL DE SETÚBAL
Local: SETUBAL
Freguesia: UNIÃO DAS FREGUESIAS DE SETÚBAL

O Técnico: VASCO RAMINHAS DA SILVA

Data: 17/1/2018

PROPOSTA DE: Estabelecimento de Medidas Preventivas para a Frente Ribeirinha no âmbito da Revisão do Plano Diretor Municipal de Setúbal

No passado dia 6 de dezembro de 2017 a Câmara Municipal de Setúbal deliberou o estabelecimento de Medidas Preventivas para a Frente Ribeirinha de Setúbal, no âmbito do processo de Revisão do PDM de Setúbal, a serem aprovadas pela Assembleia Municipal (Deliberação n.º 93A/17, de 6 de dezembro). Consultada a Comissão de Coordenação e Desenvolvimento da Região de Lisboa e Vale do Tejo (CCDRLVT), conforme previsto nos termos do disposto nos números 2 e 3 do Artigo 138.º e dos números 4, 5 e 6 do Artigo 126.º do RJGT, houve necessidade de rever o articulado da proposta de Medidas Preventivas de forma a serem integradas as propostas resultantes da interpretação jurídica que esta entidade faz do âmbito e objetivos deste mecanismo legal (em anexo).

Os pressupostos que suportam a necessidade do estabelecimento de Medidas Preventivas para a Frente Ribeirinha de Setúbal, e a consequente suspensão do Plano Diretor Municipal (PDM) e do Plano de Pormenor da Frente Ribeirinha de Setúbal para a área em apreço, mantêm-se válidos, designadamente:

1. A Frente Ribeirinha de Setúbal, situada entre o Parque Urbano de Albarquel e a Doca das Fontainhas, é uma área heterogénea a nível de usos e funções (serviços de natureza pública e privada, restauração, comércio, armazéns, viveiros de marisco, equipamentos de natureza pública e privada, pesca, turismo, náutica de recreio, transporte fluvial, áreas de recreio e lazer, habitação, etc.), estando parcialmente abrangida pela área de jurisdição da Administração dos Portos de Setúbal e Sesimbra.
2. A atividade portuária teve uma importância muito relevante na génese e desenvolvimento da Frente Ribeirinha de Setúbal em finais do Século XIX e ao longo do Século XX, com a construção do aterro do porto e a instalação de dezenas de unidades industriais dedicadas à produção de conservas de peixe. Porém, o desenvolvimento da atividade portuária para nascente da cidade de Setúbal e a crise do setor conserveiro estiveram na origem do processo de abandono e desqualificação urbanística e ambiental desta área, caracterizando-se atualmente a Frente Ribeirinha de Setúbal pela existência de vastas áreas de edifícios devolutos e degradados (antigas unidades industriais e armazéns) e por uma ocupação extensiva de estacionamento automóvel irregular.
3. A necessidade imperiosa de inverter esta situação tem levado o Município a desenvolver algumas iniciativas de requalificação do espaço público e de instalação de equipamentos públicos, com particular destaque para o Parque Urbano de Albarquel e para a Praia da Saúde.
4. O PDM de Setúbal, aprovado pela RCM n.º 65/94, de 10 de agosto, com as alterações aprovadas subsequentemente, e o Plano de Pormenor da Frente Ribeirinha de Setúbal, elaborado ao abrigo do Programa POLIS, publicado no Diário da República, N.º 162, 2.ª Série, através do Aviso n.º 9641/2014, de 25 de agosto de 2014, estão ausentes de conteúdos programáticos e de mecanismos de execução

adequados que enquadrem um processo de renovação urbana integrado e financeiramente sustentado. O quadro normativo imposto pelos instrumentos de gestão territorial em vigor, associado à atual matriz cadastral, não se revelam favoráveis ao desenvolvimento de projetos de investimento capazes de potenciar a qualificação urbanística desejada para a Frente Ribeirinha.

5. No âmbito da Revisão do PDM de Setúbal, em curso, foi definida uma unidade operativa de planeamento e gestão para Frente Ribeirinha de Setúbal, desagregada em sub-unidades operativas de planeamento e gestão em função das especificidades funcionais e sócio-urbanísticas locais, com os seguintes objetivos programáticos:
 - Reforçar a relação da cidade de Setúbal com o Rio Sado;
 - Valorizar arquitetónica e paisagisticamente a frente ribeirinha entre o Parque Urbano de Albarquel e a Doca das Fontainhas;
 - Considerar o programa da Área de Reabilitação Urbana da Frente Ribeirinha e promover o incremento e a reabilitação da função habitacional;
 - Prever a possibilidade de instalação de uma marina, a desenvolver na área da atual Doca do Clube Naval Setubalense e áreas adjacentes;
 - Considerar a proposta de interface intermodal de transportes na Doca das Fontainhas;
 - Privilegiar a utilização do transporte público em detrimento do transporte privado;
 - Dimensionar e disciplinar as necessidades de estacionamento;
 - Promover o acréscimo de espaço público pedonal e prolongar a ciclovia até à Doca das Fontainhas;
 - Valorizar a Doca dos Pescadores e os equipamentos e serviços de apoio, promovendo a realocação daqueles que não tenham funções relacionadas com a pesca;
 - Promover a realocação de equipamentos e serviços situados na envolvente da Doca do Clube Naval Setubalense que não tenham funções relacionadas com a náutica de recreio;
 - Promover a valorização do Baluarte do Livramento;
 - Valorizar a envolvente do Mercado do Livramento;
 - Integrar o percurso pedonal e a ciclovia de ligação do Parque Urbano da Várzea à Frente Ribeirinha no troço Av.ª Luisa Todi / Doca do Clube Naval Setubalense;
 - Promover a qualificação da Estrada da Rasca;
 - Promover a renovação, a reestruturação e a coesão das malhas urbanas da frente ribeirinha.

6. A crescente pressão urbanística na Frente Ribeirinha, resultante do recente incremento da atividade turística na cidade de Setúbal e da perspetivação de alguns investimentos estruturantes de natureza pública e privada a curto/médio prazo, limitam a liberdade de planeamento e podem comprometer ou tornar mais onerosa a execução da unidade e sub-unidades operativas de planeamento e gestão consignadas na Revisão do PDM de Setúbal, justificando-se assim o estabelecimento de medidas preventivas nos termos e para os efeitos estabelecidos no artigo 134.º do Decreto-Lei n.º 80/2015 de 14 de maio, que aprovou o Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (RJIGT) e a decorrente suspensão do PDM de Setúbal e do Plano de Pormenor da Frente Ribeirinha de Setúbal para a área em apreço.

A suspensão do PDM de Setúbal e do Plano de Pormenor da Frente Ribeirinha de Setúbal e o estabelecimento das consequentes medidas preventivas (em anexo) restringe-se apenas ao necessário para a salvaguarda dos objetivos prosseguidos pelo procedimento de Revisão do PDM em curso, revestindo, por isso, um carácter limitado e abrangendo uma área de 18,9 ha, conforme planta anexa (em anexo).

De acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 134.º do RJIGT, o estabelecimento de medidas preventivas determina a suspensão da eficácia do PDM e do Plano de Pormenor da Frente Ribeirinha na área em questão. O prazo de vigência das medidas preventivas é de dez meses a contar da sua publicação no Diário da República, eventualmente prorrogável por mais dez meses, caducando com a entrada em vigor da Revisão do Plano Diretor Municipal de Setúbal.

Acresce que na Frente Ribeirinha de Setúbal não foram adotadas quaisquer medidas preventivas ou normas provisórias nos últimos quatro anos, conforme condicionado pelo n.º 5 do artigo 141.º do RJIGT.

Assim, **propõe-se que seja revogada a Deliberação n.º 93A/17, de 6 de dezembro, e que seja aprovada a presente proposta de medidas preventivas para a Frente Ribeirinha de Setúbal**, devendo em seguida ser solicitado parecer formal à CCDRLVT nos termos do disposto nos números 2 e 3 do Artigo 138.º e dos números 4, 5 e 6 do Artigo 126.º do RJIGT. Após a emissão do parecer da CCDRLVT, a Câmara Municipal deverá remeter a proposta de medidas preventivas (acompanhada do parecer da CCDRLVT) à Assembleia Municipal de Setúbal para aprovação e posterior publicação em Diário da República.

Mais se propõe a aprovação em minuta da parte da ata referente à presente deliberação.

ANEXOS:

1. Proposta de Medidas Preventivas.
2. Planta com a área territorial de aplicação das Medidas Preventivas.
3. E-mails da CCDRLVT (apreciação jurídica informal).

O TÉCNICO

Vasco Raveilhas da Silva

O CHEFE DE DIVISÃO

José Martins

O DIRECTOR DO DEPARTAMENTO

Mta Catarina

O PROPONENTE

[Assinatura]

APROVADA / ~~REJEITADA~~ por : — Votos Contra; 3 Abstenções; 7 Votos a Favor.

Aprovada em minuta, para efeitos do disposto dos n.ºs 3 e 4, do art 57.º, da Lei n.º 75 2013, de 12 de setembro.

O RESPONSÁVEL PELA ELABORAÇÃO DA ACTA

[Assinatura]

O PRESIDENTE DA CÂMARA

[Assinatura]

ANEXO 1 – PROPOSTA DE MEDIDAS PREVENTIVAS

R

**MEDIDAS PREVENTIVAS PARA A FRENTE RIBEIRINHA NO ÂMBITO DA REVISÃO DO PLANO
DIRETOR MUNICIPAL DE SETÚBAL**

Maria das Dores Meira, Presidente da Câmara Municipal de Setúbal:

Torna público que a Assembleia Municipal de Setúbal aprovou, em reunião ordinária de ___/___/2018, sob proposta n.º ___/2018/DURB/DIPU/GAPU da Câmara Municipal, tomada em reunião de ___ de ___ de 2018, o estabelecimento de medidas preventivas na Frente Ribeirinha de Setúbal, no âmbito do procedimento de Revisão do Plano Diretor Municipal (PDM) de Setúbal, determinado por deliberação camarária de 5 de maio de 2004.

As presentes medidas preventivas são estabelecidas no âmbito da revisão do Plano Diretor Municipal (PDM) de Setúbal e visam evitar a alteração das circunstâncias e condições existentes que possam comprometer o processo de planeamento ou tornar mais onerosa a execução do Plano, nos termos e para os efeitos estabelecidos no artigo 134.º do Decreto-Lei n.º 80/2015 de 14 de maio, que aprovou o Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (RJIGT).

Constitui o instituto jurídico das medidas preventivas, nos termos do RJIGT, o mais adequado à salvaguarda do processo de Revisão do PDM de Setúbal, naquela zona da cidade, e à prossecução dos objetivos estratégicos para a frente ribeirinha.

De acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 134.º do RJIGT, o estabelecimento de medidas preventivas determina a suspensão da eficácia do PDM e do Plano de Pormenor da Frente Ribeirinha na área em questão.

Acresce que na Frente Ribeirinha de Setúbal não foram adotadas quaisquer medidas preventivas ou normas provisórias nos últimos quatro anos, conforme condicionado pelo n.º 5 do artigo 141.º do RJIGT.

Assim, nos termos e para os efeitos do disposto na alínea i), do n.º 4, do artigo 191.º do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, serve o presente aviso para publicar o texto das medidas preventivas, bem como a delimitação da respetiva área abrangida, que consta da planta anexa.

A Frente Ribeirinha de Setúbal, situada entre o Parque Urbano de Albarquel e a Doca das Fontainhas, é uma área heterogénea a nível de usos e funções, estando parcialmente abrangida pela área de jurisdição da Administração dos Portos de Setúbal e Sesimbra. Atualmente, este território é caracterizado pela existência de vastas áreas de edifícios devolutos e degradados (antigas unidades industriais e armazéns) e por uma ocupação extensiva de estacionamento automóvel irregular.

O PDM de Setúbal, aprovado pela RCM n.º 65/94, de 10 de agosto, com as alterações aprovadas subsequentemente, e o Plano de Pormenor da Frente Ribeirinha de Setúbal, elaborado ao abrigo do Programa POLIS, publicado no Diário da República, N.º 162, 2.ª Série, através do Aviso n.º 9641/2014, de 25 de agosto de 2014, estão ausentes de conteúdos programáticos e de mecanismos de execução adequados que enquadrem um processo de renovação urbana integrado e financeiramente sustentado. O quadro normativo imposto pelos instrumentos de gestão territorial em vigor, associado à atual matriz cadastral, não se revelam favoráveis ao desenvolvimento de projetos de investimento capazes de potenciar a qualificação urbanística desejada para a Frente Ribeirinha.

No âmbito da Revisão do PDM de Setúbal (em curso) foi definida uma unidade operativa de planeamento e gestão para a Frente Ribeirinha de Setúbal, desagregada em sub-unidades



operativas de planeamento e gestão em função das especificidades funcionais e sócio-urbanísticas locais, que estabelecem objetivos programáticos e mecanismos de execução adequados à implementação de um processo integrado de requalificação urbanística para este território, designadamente:

- Reforçar a relação da cidade de Setúbal com o Rio Sado;
- Valorizar arquitetónica e paisagisticamente a frente ribeirinha entre o Parque Urbano de Albarquel e a Doca das Fontainhas;
- Considerar o programa da Área de Reabilitação Urbana da Frente Ribeirinha e promover o incremento e a reabilitação da função habitacional;
- Prever a possibilidade de instalação de uma marina, a desenvolver na área da atual Doca do Clube Naval Setubalense e áreas adjacentes;
- Considerar a proposta de interface intermodal de transportes na Doca das Fontainhas;
- Privilegiar a utilização do transporte público em detrimento do transporte privado;
- Dimensionar e disciplinar as necessidades de estacionamento;
- Promover o acréscimo de espaço público pedonal e prolongar a ciclovia até à Doca das Fontainhas;
- Valorizar a Doca dos Pescadores e os equipamentos e serviços de apoio, promovendo a realocação daqueles que não tenham funções relacionadas com a pesca;
- Promover a realocação de equipamentos e serviços situados na envolvente da Doca do Clube Naval Setubalense que não tenham funções relacionadas com a náutica de recreio;
- Promover a valorização do Baluarte do Livramento;
- Valorizar a envolvente do Mercado do Livramento;
- Integrar o percurso pedonal e a ciclovia de ligação do Parque Urbano da Várzea à Frente Ribeirinha no troço Av.ª Luísa Todi / Doca do Clube Naval Setubalense;
- Promover a qualificação da Estrada da Rasca;
- Promover a renovação, a reestruturação e a coesão das malhas urbanas da frente ribeirinha.

A crescente pressão urbanística na Frente Ribeirinha, resultante do recente incremento da atividade turística na cidade de Setúbal e da perspetivação de alguns investimentos estruturantes de natureza pública e privada a curto/médio prazo, limitam a liberdade de planeamento e podem comprometer ou tornar mais onerosa a execução da unidade e sub-unidades operativas de planeamento e gestão consignadas na Revisão do PDM de Setúbal, justificando-se assim o estabelecimento de medidas preventivas.

A suspensão do PDM de Setúbal e do Plano de Pormenor da Frente Ribeirinha de Setúbal e o estabelecimento das conseqüentes medidas preventivas restringe-se apenas ao necessário para a salvaguarda dos objetivos prosseguidos pelo procedimento de Revisão do PDM em curso, revestindo, por isso, um caráter limitado e abrangendo uma área de 18,9 ha.

Artigo 1.º Objetivo

As Medidas Preventivas são estabelecidas por motivo do processo em curso de revisão do PDM de Setúbal, em decorrência do explicitado no preâmbulo deste regulamento e visando evitar a

alteração das circunstâncias e condições existentes que possam comprometer o processo de planeamento ou tornar mais onerosa a execução do Plano, nos termos e para os efeitos estabelecidos no artigo 134.º do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio.

Artigo 2.º
Âmbito Territorial

São estabelecidas Medidas Preventivas na área identificada na planta anexa com cerca de 18,9 ha, sita na Frente Ribeirinha de Setúbal, União das Freguesias de Setúbal, concelho de Setúbal.

Artigo 3.º
Âmbito Material

1. Na área objeto das presentes Medidas Preventivas, ficam proibidas as seguintes ações:
 - a) As operações de loteamento e obras de urbanização, de construção, de ampliação, de alteração e de reconstrução, incluindo a execução de obras de construção de equipamentos pela Administração;
 - b) Trabalhos de remodelação de terrenos;
 - c) Obras de demolição de edificações existentes, exceto as que, por regulamento municipal, possam ser dispensadas do controlo administrativo prévio.
2. Poderão incluir-se no disposto do número anterior as ações validamente autorizadas antes da entrada em vigor das presentes Medidas Preventivas, bem como aquelas em relação às quais exista já informação prévia favorável ou aprovação do projeto de arquitetura válidas, quando se verificarem situações excecionais que determinem que a intervenção autorizada prejudique de forma grave e irreversível a finalidade da Revisão do PDM de Setúbal nos termos descritos no preâmbulo.
3. Excetuam-se do disposto do número um do presente artigo as restantes situações isentas de controlo administrativo prévio.

Artigo 4.º
Suspensão de Planos Municipais

As Medidas Preventivas determinam a suspensão do PDM de Setúbal e do Plano de Pormenor da Frente Ribeirinha de Setúbal, nas áreas referidas no artigo 2.º, nos termos do âmbito de aplicação definidos no artigo 3.º, sem prejuízo da manutenção da aplicabilidade dos parâmetros urbanísticos consagrados nos respetivos Regulamentos em tudo o que não contrarie o presente regulamento.

Artigo 5.º
Âmbito Temporal

O prazo de vigência das Medidas Preventivas é de dez meses a contar da sua publicação no Diário da República, eventualmente prorrogável por mais dez meses, caducando com a entrada em vigor do Plano Diretor Municipal de Setúbal após a sua revisão.

Artigo 6.º
Fiscalização

A fiscalização do cumprimento das presentes Medidas Preventivas compete à Câmara Municipal de Setúbal.

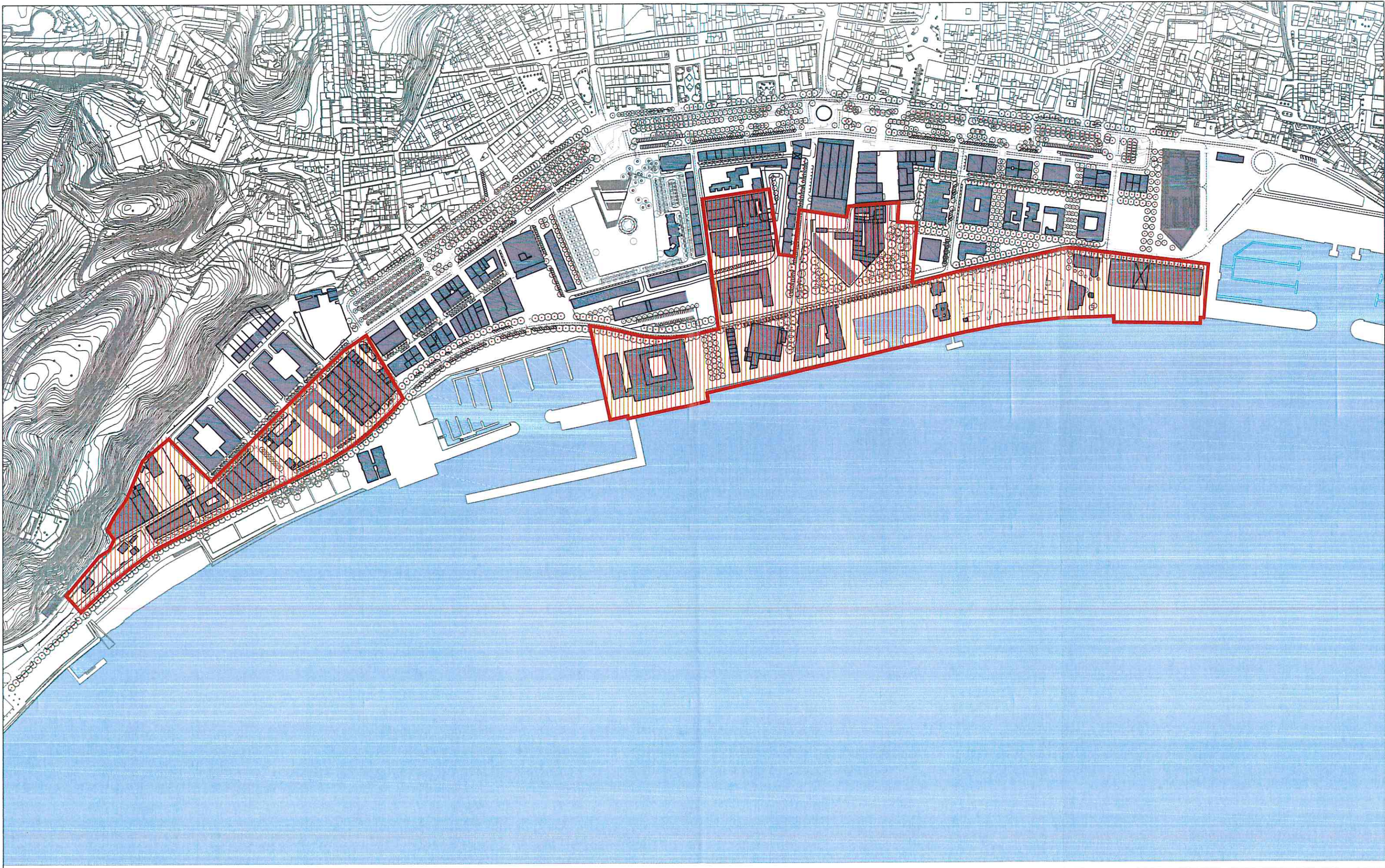
Artigo 7.º
Entrada em vigor

As Medidas Preventivas entram em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no Diário da República.



**ANEXO 2 – PLANTA COM A ÁREA TERRITORIAL DE
APLICAÇÃO DAS MEDIDAS PREVENTIVAS**





Área de Suspensão Parcial do Plano Diretor Municipal de Setúbal e do Plano de Pormenor da Frente Ribeirinha de Setúbal e de aplicação das Medidas Preventivas

 **CÂMARA MUNICIPAL DE SETÚBAL**
Departamento de Urbanismo - DURB
Divisão de Planeamento Urbanístico - DIPU

N.º Des.

Área de Suspensão Parcial do Plano Diretor Municipal de Setúbal e do Plano de Pormenor da Frente Ribeirinha de Setúbal e de aplicação das Medidas Preventivas

Data
JAN2018

Desenho:
Limites da área de suspensão parcial

Projeção de Gauss - Espaço de Referência Datum 73 (Metopa)
Datum Altimétrico - Marégrafo de Cascais
Atualizado Topográfico - Dez-2008

Escala
1 / 5000

**ANEXO 3 – E-MAILS DA CCDRLVT (APRECIÇÃO JURÍDICA
INFORMAL)**

2

Vasco Raminhas Silva

De: Rita Pinheiro Carvalho
Enviado: 21 de dezembro de 2017 20:00
Para: Fernando Travassos; Vasco Raminhas Silva
Assunto: FW: MP Setúbal - S15380-201712-DSOT #PROC:16.150.10.400.00039.2017#
Anexos: NOTA jurídica DEZ 2017.docx

P v conhecimento.

Cumprimentos

Rita Carvalho

Diretora do Departamento de Urbanismo

Câmara Municipal de Setúbal

T: 265537000 TLM:916615821

Rua Acácio Barradas, 27 - 5º Piso

2900-197 Setúbal

<http://www.mun-setubal.pt>

<https://www.facebook.com/municipiodesetubal>



Seja Eco-Friendly

Se não for essencial para o seu trabalho, não imprima este e-mail, estará a poupar papel e a ajudar o meio ambiente.

De: Carlos Pina [mailto:carlos.pina@ccdr-lvt.pt]
Enviada: 21 de dezembro de 2017 17:06
Para: Rita Pinheiro Carvalho <rita.carvalho@mun-setubal.pt>
Cc: leonor.cintra@ccdr-lvt.pt
Assunto: MP Setúbal - S15380-201712-DSOT #PROC:16.150.10.400.00039.2017#

Boa tarde

Na sequência da mensagem de ontem, envio a apreciação jurídica feita à proposta apresentada por essa Câmara Municipal, visando que, eventualmente, na reunião marcada para dia 27, possa ser já debatida uma Proposta que acautele os reparos feitos.

Com os meus cumprimentos

Carlos Pina
Diretor de Serviços do Ordenamento do Território



Rua Alexandre Herculano, 37
1269-053 Lisboa

T: +351 213 837 100

F: +351 213 837 192

carlos.pina@ccdr-lvt.pt

<http://www.ccdr-lvt.pt/>

 **REPÚBLICA
PORTUGUESA**
PLANEAMENTO
E INFRAESTRUTURAS

Proc. DSOT/DOT 16.150.10.400.00039.2017

MEDIDAS PREVENTIVAS NO ÂMBITO DA REVISÃO DO PDM DE SETÚBAL. FRENTE RIBEIRINHA DA CIDADE.

ANÁLISE JURÍDICA À PROPOSTA DE REGULAMENTO

I. ANÁLISE DA PROPOSTA DE REGULAMENTO.

1. Na generalidade.

A proposta de regulamento não institui verdadeiras medidas preventivas, isto é, regras “travão” a determinadas intervenções urbanísticas, porque as continua a permitir, por um lado, e porque institui mecanismos de controle dessas intervenções que não reforçam o controlo sobre as mesmas, que vão para além daqueles, que, em regra se encontram consagrados no RJUE¹.

Quanto á aplicação no tempo das medidas preventivas, afigura-se-nos que a proposta de regulamento viola o RJIGT².

2. O articulado proposto.

2.1. A proposta que nos foi presente consagra, a suspensão da aplicação do PDM e do PP da Frente Ribeirinha de Setúbal, no articulado sob a epígrafe “Âmbito temporal”. Afigura-se-nos que deve constar de um outro articulado inicial e autónomo sob a epígrafe “Suspensão de instrumentos de gestão territorial”.

2.2. A proposta de medidas preventivas que consta do nº1 do artº 2º do regulamento, não corresponde nem à função, nem á natureza que a lei confere aquele instituto. De acordo com o nº 4 do artº 134º do Decreto - Lei nº 80/2015, de 14 de Maio (RJIGT), as medidas preventivas têm que ter um carácter limitativo ou proibitivo. Isto porque, tendo como função impedir a transformação do território, perante a ausência de um regime aplicável sobre essa mesma área do território, que decorre da não vigência dos IGT, as medidas preventivas não podem ser senão normas “travão”, isto é, normas que impedem ou limitam aquilo que era ou que passou a ser possível.

De acordo com a proposta da Câmara Municipal de Setúbal (CMS), a medida preventiva será a obrigatoriedade de parecer vinculativo daquele órgão, relativamente a um conjunto de intervenções urbanísticas. Sucede que, de acordo com o RJUE, aquelas mesmas intervenções urbanísticas, são intervenções relativamente às quais as Autarquias têm que se pronunciar, através dos mecanismos legais de controlo prévio previstos no RJUE, que são o licenciamento, a comunicação prévia e a autorização de utilização (veja-se o artº 4º). Não pode aceitar-se como medida preventiva a obrigatoriedade de um parecer vinculativo por parte da Câmara Municipal, relativamente a intervenções que a lei impõe que estejam sujeitas aqueles mecanismos de controlo prévio, por parte da mesma entidade que iria emitir um parecer vinculativo. É que as medidas preventivas, regulamentos administrativos, não podem derrogar a aplicação da lei, neste caso do RJUE, que continua a aplicar-se na vigência das medidas

preventivas. Significa isto que, onde há lugar a controlo prévio pela CM ao abrigo do RJUE, não pode este ser substituído por um controlo através de um parecer vinculativo. O que em sede de medidas preventivas pode ser instituído, é um outro mecanismo de controlo, como é parecer vinculativo, por parte de outras entidades que não aquelas que intervêm em sede do controlo prévio previsto no RJUE, porque só assim se reforçam os mecanismos de controlo sobre a intervenção urbanística.

2.3. De acordo com a proposta em apreço, alínea a) do nº 1 do artº 2º, serão instituídas várias regras:

Primeira - ficarão sujeitas a parecer vinculativo da Câmara Municipal, as operações de loteamento, obras de urbanização, de construção, de ampliação, de alteração e de reconstrução, mas não aquelas que não estejam sujeitas a controlo administrativo prévio.

Não pode aceitar-se esta norma como medida preventiva. Vejamos porquê. De acordo com o nº 2 do artº 4º do RJUE as intervenções em causa estão sujeitas a licenciamento, licenciamento que é da competência da CM, nos termos do nº 1 do seu artº 5º. Ou seja, aquela norma não institui qualquer mecanismo de limitação à realização daquelas intervenções, para além do que já se encontra previsto na lei, uma vez que continuam a ter lugar através de licenciamento camarário.

Segunda - ficarão dispensadas de parecer vinculativo por parte da Câmara Municipal, as operações de loteamento, obras de urbanização, de construção, de ampliação, de alteração e de reconstrução que estejam isentas de controlo administrativo prévio (segunda parte da alínea a) do nº 1 do artº 2º).

Não pode aceitar-se esta regra como medida preventiva. É que, se antes das medidas preventivas, estavam isentas de controlo administrativo prévio, por força das medidas preventivas continuam a ser possíveis sem estarem sujeitas a qualquer mecanismo de controlo. Ou seja, continuam a poder ter lugar. Não estamos, por isso, perante uma regra "travão", uma medida preventiva.

Terceira - Os trabalhos de remodelação de terrenos ficarão sujeitos a parecer vinculativo da CM (alínea b) do nº 1 do artº 2º).

Não pode aceitar-se esta regra como medida preventiva, já que os trabalhos de remodelação de terrenos em área não abrangida por operação de loteamento, estão sujeitos a licenciamento para o qual é competente a CM, nos termos do disposto na alínea b) do nº 2 do artº 4, conjugado com o nº 1 do artº 5º do RJUE. Ou seja, a regra em causa não é uma regra "travão", em relação aquela que já se encontra instituída, porque não reforça mecanismos de controlo.

Quarta: Ficarão sujeitas a parecer vinculativo as obras de demolição de edificações existentes, exceto as que, por regulamento municipal, possam ser dispensadas do controlo administrativo prévio (alínea c) do nº 1 do artº 2º).

Não pode aceitar-se esta regra como medida preventiva. É que, manter-se-ão fora de qualquer controlo administrativo, as demolições de edificações existentes que já anteriormente o

estavam, por um lado. Por outro, instituir-se-á a obrigatoriedade de parecer vinculativo por parte da CM relativamente a demolições que, por força do RJUE, estão sujeitas a licenciamento (vejam-se as alíneas d) e f) do nº2 do artº 4º do RJUE). Ou seja, não se institui nenhum mecanismo de natureza impeditiva.

2.4.A norma que consta do nº 2 do artº 2º da proposta, contem duas regras. A primeira que impõe que haja lugar a parecer vinculativo da Câmara Municipal de Setúbal, relativamente a ações validamente autorizadas antes da entrada em vigor das medidas preventivas (primeira parte do normativo). A segunda regra é a de que estarão sujeitas a parecer vinculativo da CM, as ações em relação às quais exista já informação prévia favorável ou aprovação do projeto de arquitetura válidas, quando a ação em causa prejudique de forma grave e irreversível a finalidade da revisão do PDM de Setúbal.

Estas normas violam o regime dos nºs 5 e 6 do artº 134º do RJIGT. Dispõem aqueles preceitos, que:

“5 - Ficam excluídas do âmbito de aplicação das medidas preventivas , as ações validamente autorizadas antes da sua entrada em vigor, bem como aquelas em relação às quais exista já informação prévia favorável ou aprovação do projeto de arquitetura válidas.

6 - Em casos excecionais, quando a ação em causa prejudique de forma grave e irreversível a finalidade do plano, a disposição do número anterior pode ser afastada, sem prejuízo do direito de indemnização a que houver lugar.”.

A primeira das regras do nº 2 do artº 2º da proposta, é ilegal, porque viola o princípio da não retroatividade da aplicação das medidas preventivas consagrado no nº 5 do artº 134º. Mesmo que se entenda que se pretende a aplicação retroativa, quando a intervenção urbanística autorizada prejudique de forma grave e irreversível a finalidade do plano, ainda assim, estamos na presença de uma norma ilegal, porquanto, de acordo com o nº 6 do artº 134º do RJIGT, só pode haver lugar á aplicação retroativa das medidas preventivas, em casos excecionais.

II.CONCLUSÃO.

Face ao acima exposto, somos de parecer que a proposta de regulamento das medidas preventivas, não é conforme à lei.

É tudo quanto se nos oferece informar.

¹ Aprovado pelo Decreto - Lei nº 555/99, de 16 de Novembro, na redação que, subsequentemente, lhe foi dada.

² Aprovado pelo Decreto - Lei nº 80/2015, de 14 de Maio.

Rita Pinheiro Carvalho

Assunto: FW: MP - Frente Ribeirinha da cidade de Setúbal - S01122-201801-DSOT
#PROC:16.150.10.400.00039.2017#

De: Carlos Pina [mailto:carlos.pina@ccdr-lvt.pt]
Enviada: 23 de janeiro de 2018 12:14
Para: Rita Pinheiro Carvalho <rita.carvalho@mun-setubal.pt>
Cc: leonor.cintra@ccdr-lvt.pt; marta.alvarenga@ccdr-lvt.pt
Assunto: FW: MP - Frente Ribeirinha da cidade de Setúbal - S01122-201801-DSOT
#PROC:16.150.10.400.00039.2017#

Bom dia

Respondendo à v/ solicitação informo que na análise jurídica feita sobre a Proposta, remetida no passado dia 15, foram tecidas algumas observações, que deverão ser ponderadas pela Câmara Municipal na elaboração do Regulamento das Medidas Preventivas (MP), designadamente:

1. Conjugando a proposta de norma que consta da alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º do Regulamento, com o artigo 7.º do RJUE, afigura-se-nos que a norma proposta, não cumpre o objetivo e a função das MP, entendendo estas como um instituto jurídico cujo objetivo é assegurar a liberdade de planeamento, através da consagração de normas jurídicas de natureza restritiva quanto às intervenções urbanísticas possíveis numa determinada área (veja-se o n.º 1 do artigo 134.º do Decreto - Lei nº 80/2015, de 14 de maio).

A norma proposta proibirá operações de loteamento, obras de urbanização, de construção, de ampliação, de alteração e de reconstrução, mas permitirá essas mesmas intervenções, quando isentas de controlo prévio. Ora, de acordo com algumas alíneas do n.º 1 do artigo 7.º do RJUE, serão possíveis intervenções urbanísticas, como seja a construção, em algumas situações. Com efeito, estão isentas de controlo prévio, as operações urbanísticas promovidas pelo Estado relativas a equipamentos ou infraestruturas destinados à instalação de serviços públicos ou afetos ao uso direto e imediato do público (alínea b) do n.º 1 do artigo 7.º do RJUE). Se é verdade que as MP, não devem impedir intervenções no território de manifesto interesse coletivo, utilização direta por parte do público, e que constituam obrigações da Administração, como sejam executar redes de saneamento, ou outras, ao abrigo daquele preceito, pode, por exemplo, construir-se equipamentos de grande dimensão como, sejam escolas, um hospital, ou um estabelecimento prisional, etc. Se as MP visam obstaculizar intervenções no território que possam limitar a liberdade de planeamento, afigura-se-nos que, na proibição da alínea a) deve ser contemplada a execução de obras de construção de equipamentos pela Administração.

Pela mesma ordem de razões, se nos afigura que a norma constante da alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º da proposta das MP, não cumpre o propósito que a lei lhe confere, porque, as intervenções previstas nas alíneas e) e f) do n.º 1 do artigo 7.º do RJUE, que podem ser a construção e a ampliação do edificado, não estão proibidas (veja-se ainda a alínea a) do artigo 2.º do RJUE).

2. Sobre o n.º 2 do artigo 3.º da proposta, esta CCDR tinha já alertado para a necessidade de retificação (... *situações de excecionalidade e o regulamento não as identifica* ...), o que não foi acautelado. Verifica-se que esta alínea consagra duas normas:

- uma, segundo a qual ficam sujeitas às proibições enunciadas no n.º 1 do artigo 3.º, as ações validamente autorizadas antes da entrada em vigor das medidas preventivas, quando a ação em causa prejudique de forma grave e irreversível a finalidade da Revisão do PDM de Setúbal;

- outra, segundo a qual as proibições consagradas no n.º 1 do artigo 3.º se podem aplicar às ações em relação às quais exista informação prévia favorável ou aprovação do projeto de arquitetura válidas, quando a ação em causa prejudique de forma grave e irreversível a finalidade da Revisão do PDM de Setúbal.

Ora o n.º 5 do artigo 134.º do Decreto - Lei nº 80/2015, de 14 de maio (RJIGT), consagra a regra segundo a qual, as medidas preventivas não podem ter efeitos retroativos sobre ações validamente

autorizadas, nem sobre ações que tenham merecido informação prévia favorável ou relativamente às quais o projeto de arquitetura tenha sido validamente aprovado. O n.º 6 do mesmo artigo consagra a exceção aquela regra, permitindo a aplicação retroativa das medidas preventivas quando, cumulativamente, se verificarem situações excecionais que determinem que a intervenção autorizada prejudica de forma grave e irreversível a finalidade do plano. De acordo com o proposto no n.º 2 do artigo 3.º alarga-se a possibilidade da aplicação retroativa para além dos casos excecionais, logo viola-se o aquele preceito legal.

3. Verifica-se também haver repetição na numeração dos artigos (2 artigos 3.º), sugerindo ainda melhoria na redação do artigo 4.º, passando a constar que as medidas preventivas caducam com a entrada em vigor do Plano Diretor Municipal de Setúbal após a sua revisão.

Com os meus cumprimentos

Carlos Pina
Diretor de Serviços do Ordenamento do Território

Rua Alexandre Herculano, 37
1269-053 Lisboa
T: +351 213 837 100
F: +351 213 837 192
carlos.pina@ccdr-lvt.pt
<http://www.ccdr-lvt.pt/>



De: Rita Pinheiro Carvalho [<mailto:rita.carvalho@mun-setubal.pt>]

Enviada: terça-feira, 16 de janeiro de 2018 18:49

Para: carlos.pina@ccdr-lvt.pt

Cc: leonor.cintra@ccdr-lvt.pt; Vasco Raminhas Silva

Assunto: RE: Reunião 27DEZ2017 MP - Frente Ribeirinha da cidade de Setúbal - S00679-201801-DSOT
#PROC.16.150.10.400.00039.2017#

obrigada

Cumprimentos

Rita Carvalho

Diretora do Departamento de Urbanismo

Câmara Municipal de Setúbal

T: 265537000, TLM:916615821
Rua Acácio Barradas, 27 - 5º Piso
2900-197 Setúbal

<http://www.mun-setubal.pt>

<https://www.facebook.com/municipiodesetubal>



Seja Eco-Friendly

Se não for essencial para o seu trabalho, não imprima este e-mail, estará a poupar papel e a ajudar o meio ambiente.

De: Carlos Pina [<mailto:carlos.pina@ccdr-lvt.pt>]
Enviada: 16 de janeiro de 2018 17:48
Para: Rita Pinheiro Carvalho <rita.carvalho@mun-setubal.pt>
Cc: leonor.cintra@ccdr-lvt.pt; Vasco Raminhas Silva <vasco.silva@mun-setubal.pt>
Assunto: RE: Reunião 27DEZ2017 MP - Frente Ribeirinha da cidade de Setúbal - S00679-201801-DSOT
#PROC:16.150.10.400.00039.2017#

Boa tarde

Já solicitámos verificação jurídica.

Cumprimentos,

Carlos Pina
Diretor de Serviços do Ordenamento do Território



Rua Alexandre Herculano, 37
1269-053 Lisboa
T: +351 213 837 100
F: +351 213 837 192
carlos.pina@ccdr-lvt.pt
<http://www.ccdr-lvt.pt/>



De: Rita Pinheiro Carvalho [<mailto:rita.carvalho@mun-setubal.pt>]
Enviada: segunda-feira, 15 de Janeiro de 2018 21:41
Para: carlos.pina@ccdr-lvt.pt
Cc: leonor.cintra@ccdr-lvt.pt; Vasco Raminhas Silva
Assunto: RE: Reunião 27DEZ2017 MP - Frente Ribeirinha da cidade de Setúbal - S00059-201801-DSOT
#PROC:16.150.10.400.00039.2017#

Caro Dr. Carlos Pina,

Na sequência dos contactos prévios estabelecidos sobre o assunto em referência, iremos submeter novamente à decisão da camara a proposta revista das medias preventivas p a frente Ribeirinha.

Previamente à submissão da proposta à apreciação, gostaríamos da validação da CCDR ainda que informal (proposta em anexo).

Cumprimentos

Rita Carvalho

Diretora do Departamento de Urbanismo

Câmara Municipal de Setúbal

T: 265537000, TLM:916615821
Rua Acácio Barradas, 27 - 5º Piso
2900-197 Setúbal

<http://www.mun-setubal.pt>

<https://www.facebook.com/municipiodesetubal>



Seja Eco-Friendly

Se não for essencial para o seu trabalho, não imprima este e-mail, estará a poupar papel e a ajudar o meio ambiente.

De: Carlos Pina [<mailto:carlos.pina@ccdr-lvt.pt>]

Enviada: 2 de janeiro de 2018 16:20

Para: Rita Pinheiro Carvalho <rita.carvalho@mun-setubal.pt>; Vasco Raminhas Silva <vasco.silva@mun-setubal.pt>

Cc: leonor.cintra@ccdr-lvt.pt

Assunto: FW: Reunião 27DEZ2017 MP - Frente Ribeirinha da cidade de Setúbal - S00059-201801-DSOT

#PROC:16.150.10.400.00039.2017#

Boa tarde

Conforme acordado na reunião, realizada no passado dia 27 de dezembro, transmito o esclarecimento prestado pelos serviços jurídicos desta CCDR ao parecer emitido:

1. Relativamente ao "Âmbito temporal" - As observações que produzimos dizem respeito, não ao prazo de vigência das MP, mas ao n.º 2 do artigo 2.º da proposta. Nada temos a opor ao prazo de 10 meses, mas sim à norma do n.º 2 do artigo 2.º, uma vez que este normativo institui a retroatividade da aplicação das MP, em violação do disposto no n.º 5 do artigo 134.º do RJIGT. Por outro lado, a aplicação retroativa das MP apenas é possível para situações de excecionalidade e o regulamento não as identifica, pelo que não cumpre aquele normativo.
2. Relativamente ao parecer vinculativo da CM - Considerando que a proposta não proíbe nem limita as intervenções urbanísticas a que se referem as alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 2.º da proposta, com as MP em vigor, a CM continuaria a exercer as suas competências de controlo prévio das mesmas. Logo não faz sentido que, em relação a elas, seja a CM a emitir parecer vinculativo. O parecer vinculativo, a que se refere o n.º 4 do artigo 134.º do RJIGT, terá que ser um parecer para além daqueles que a lei prevê e institui, porque, só assim, haverá um reforço na apreciação do mérito e conveniência da intervenção em causa.
3. A propósito do n.º 2 do artigo 2.º das MP, considera-se não ser necessária a referência ao direito de indemnização, porque de acordo com o n.º 6 daquele artigo, esse direito existe, quer o regulamento o preveja ou não, quando se aplicam as MP retroativamente, o que se pode verificar apenas, e só, em situações excecionais.
4. Quanto ao procedimento - Se a CM entender que a Proposta presente à CCDR deve prosseguir, o parecer desfavorável não é vinculativo, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 91.º do CPA. A sua eventual aprovação pela AM será, no entanto, um ato administrativo ilegal por violação do RJIGT. Pode, no entanto, ser elaborada outra proposta de regulamento que tem sempre que ser aprovada pela CM e submetida a parecer da CCDR-LVT.

Esperando ter esclarecido as dúvidas colocadas na reunião, envio os meus cumprimentos

Carlos Pina

Diretor de Serviços do Ordenamento do Território



Rua Alexandre Herculano, 37

1269-053 Lisboa

T: +351 213 837 100

F: +351 213 837 192

carlos.pina@ccdr-lvt.pt

<http://www.ccdr-lvt.pt/>

